

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 371, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

No preâmbulo do instrumento internacional, as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua deverá incrementar o relacionamento entre ambas e possibilitar o desenvolvimento das respectivas capacidades no campo da defesa.

A parte dispositiva do Acordo conta com 10 (dez) artigos. O Artigo 1 preceitua que a cooperação entre as Partes, em assuntos de Defesa, será regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo. Nesse contexto, as Partes se comprometem a: intercambiar tecnologias, treinamento e educação em questões militares (por meio de entidades

governamentais ou privadas de seus respectivos países); promover cooperação em questões relacionadas à defesa, especificamente nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização; compartilhar conhecimentos e experiências operacionais; compartilhar experiências nas áreas científica e tecnológica; e cooperar em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo.

Nos termos do Artigo 2, a cooperação entre as Partes no domínio da defesa poderá ser implementada por meio de:

- a) visitas mútuas de alto nível de delegações a entidades civis e militares;
- b) encontros entre representantes de instituições de defesa;
- c) intercâmbios de pessoal;
- d) participação em cursos de treinamento, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios oferecidos em entidades militares e civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a material e serviços ligados a questões de defesa;
- h) aquisição de materiais e serviços de defesa; e
- i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa, considerando o envolvimento de entidades civis e militares de cada Parte.”

Consoante o Artigo 4, para fins do Acordo, cada Parte arcará com os seus próprios custos, sendo que todas as atividades executadas deverão estar sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros dos pactuantes.

As Partes acordam, também, que as informações e os materiais trocados ou gerados em conexão com este Acordo serão usados, transmitidos, armazenados, manipulados e salvaguardados em conformidade com as disposições do Acordo sobre Proteção de Informações Classificadas e Materiais, assinado em novembro de 2010. Além disso, toda informação classificada, que não for coordenada pelos pontos de contato das Partes, deve

ser protegida em conformidade com as leis, regras e regulamentos internos. Os pontos de contato serão: pelo Ministério da Defesa do Brasil, a Subchefia de Assuntos Internacionais; e pelo Ministério da Defesa de Israel, o Vice-Diretor do Departamento Político-Militar (Artigo 7).

O artigo 6 do Instrumento dispõe sobre a “solução de controvérsias”. Nesse ponto, as Partes concordam que quaisquer controvérsias, versando sobre a interpretação ou à execução do pactuado, deverão ser resolvidas exclusivamente por meio de consultas e negociações diretas, conduzidas de modo sigiloso e com a utilização da língua inglesa.

O uso do inglês também será obrigatório nas comunicações entre as Partes, a teor do que dispõe o Artigo 7 do Acordo.

Nos termos do Artigo 8, com o consentimento mútuo, poderão ser celebrados ajustes complementares em áreas específicas da cooperação. O Acordo também poderá ser emendado ou revisado, sendo que tais alterações deverão seguir as mesmas formalidades previstas para a entrada em vigor do instrumento principal (Artigo 8, parágrafo 2)

O Acordo entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita de uma das Partes, a respeito do cumprimento dos trâmites legais internos necessários para sua aprovação, e permanecerá em vigor por um período de 5 anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 5 anos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de não prolongar o pactuado.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Firmado durante a visita oficial do Presidente Jair Bolsonaro a Israel, em março do corrente ano, o Acordo sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, ora sob exame, insere-se nos esforços de aproximação do Governo brasileiro com Israel. Na oportunidade, além desse Acordo, foram assinados instrumentos de cooperação nas áreas de serviços

aéreos, prevenção e combate ao crime organizado, ciência e tecnologia e um memorando de entendimento em segurança cibernética.

Tomando-se por base o total de gastos em relação ao PIB, dados de 2018 revelam que o Estado de Israel ocupa a 5ª posição no ranking dos países que mais investem em segurança e defesa no mundo¹, destinando cerca de US\$ 21,6 bilhões em tais atividades, o que corresponde a 5,9% do seu PIB.

Além de investir considerável montante em segurança e defesa, é notório que o Estado de Israel dispõe de uma das forças armadas mais bem treinadas e equipadas do globo, sendo certo que todos os homens e mulheres israelenses elegíveis são convocados aos 18 anos e servem lado a lado em atividades de comunicação, de inteligência, de combate, entre outras.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial que o acompanha, o Acordo sob análise deverá “contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Israel”, por meio da cooperação nos campos relacionados à defesa, com ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento, visitas de navios e aeronaves militares, visitas mútuas de alto nível de delegações, bem como na facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2019-24641

¹ Fonte: “The Military Balance 2019”, fevereiro 2019, IISS.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 371, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator